



174

PARECER N° 017/20

**IMPUGNAÇÃO – TÉCNICOS INDUSTRIAIS
– EXECUÇÃO DE OBRAS E REFORMAS
ATÉ 80M² - POSSIBILIDADE.**

Trata-se de IMPUGNAÇÃO à Carta Convite nº 010/2020, cujo objeto consiste na “Execução de reforma de 04 (quatro) postos de saúde situados nos bairros – Vila Felipe, Vila Rica, Mosela e Amazonas – Petrópolis/RJ”, apresentada pelo **Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado do Rio de Janeiro – CRT/RJ**.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A Sessão Pública para a disputa de preços está marcada para o dia 01 de julho de 2020, às 14hs.

De acordo com o §1º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993:

“§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113”.

Portanto, qualquer interessado pode impugnar o ato convocatório da Carta Convite até o final do expediente do dia 24/06/2020.

A impugnação foi devidamente enviada via e-mail ao Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos pela impugnante no dia 24/06/2020, portanto, encontra-se TEMPESTIVA.

2. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Em linhas gerais, a impugnante questiona que o edital do certame limita a participação ao estabelecer que o responsável técnico seja registrado apenas no sistema CREA e/ou CAU.

Flamora Bitencourt
Assessora Jurídica
Mat. 16274
OAB/RJ 69.102



125.

Discorre que a execução dos serviços objeto do edital é extensivo aos Técnicos Industriais com habilitação em edificações e/ou construção civil, sendo as suas atribuições regulamentadas pela Lei nº 5.524/1968 e Decreto nº 90.995/1985.

Por fim, contesta que o edital do certame é equivocado, por omitir quanto a necessidade das pessoas jurídicas serem também devidamente registradas no Conselho Regional Técnico Industriais do Rio de Janeiro como forma de qualificação técnica, o que acarreta, por óbvio, prejuízo imensurável a toda classe dos técnicos industriais, solicitando que seja republicado o edital, no sentido de incluir a obrigatoriedade de habilitação/registro no Conselho Regional Técnico Industriais do Rio de Janeiro – CRT/RJ, conforme o caso e onde couber, de forma que estes profissionais e as pessoas jurídicas sejam contempladas no texto do certame em consonância com o princípio da legalidade, isonomia e ampla concorrência.

3. DO DIREITO

Conforme o disposto na Lei nº 5.524/1968, as atribuições dos técnicos industriais são as seguintes:

“Art 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional”. (grifo nosso)

O Decreto nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524/68, traz o rol de atribuições que podem ser desempenhadas pelos técnicos industriais, estando entre elas as previstas no artigo 4º, § 1º, *in verbis*:

“ Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não

Assessoria Jurídica
13.8274
159.102



176

impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.”

Com o advento da Lei nº 13.639/2018, foi criado o Conselho Federal do Técnicos Industriais, que passou a regulamentar e fiscalizar a profissão de Técnico Industrial, até então fiscalizada pelo sistema CONFEA/CREA, sem contudo modificar atribuições dos profissionais, estabelecidas na Lei nº 5.524/1968 e no Decreto nº 90.922/85.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recomenda-se, a alteração do item I.3 – Habilitação Técnica da Carta Convite nº 010/2020, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

“I – HABILITAÇÃO – ENVELOPE “A”: Para ser considerado habilitado para a presente licitação, o convidado deverá apresentar:


(...)

3) Prova de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao CREA/CAU/CRT, no qual conste os seus responsáveis técnicos. A comprovação de quitação junto ao CREA/CAU/CRT será exigida apenas da licitante que vencer a disputa, por ocasião da assinatura do contrato.

(...)”

Ao Presidente da Comissão Permanente de Licitações para apreciação e deliberação.

Petrópolis, 28 de agosto de 2020.


Simone Bitencourt Baptista
Assessora Jurídica Chefe – SADRH
Mat. 13.827-4
OAB/RJ nº 69.102